



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS E DEMAIS MEMBROS –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Procedimento Licitatório nº 145/2023

**Tomada de Preços N.º 016/2023**

**GD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.198.478/0001-79, sediada à Rua Professor Jacy Aparecido Mathias Negrão, 945 – Residencial Ville de France, na cidade e Comarca de Ourinhos, neste ato, representada por seu representante legal, **Giovana Maria Damião**, portadora do RG nº : 07041775120 e CPF sob nº 475.365.708-64, vem, respeitavelmente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** fundado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a sessão se realizou no dia 28/09/2023, o presente recurso é tempestivo.

**II. DOS FATOS**

Cuida-se de processo licitatório com o objeto “Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra para a realização de pintura, instalação de cantoneiras, e piso vinílico de acrílico na UPA-



Unidade de Pronto Atendimento Tipo I. Conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.”

Conforme a decisão da Comissão a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado a relação das instalações e aparelhamento exigido na cláusula 4.7 do edital, a declaração apresentada conta apenas que a empresa irá disponibilizar os aparelhos e instalações necessária para execução da obra, mas não apresentou a relação dos mesmos.

Sustentou no momento a recorrente que não há modelo específico da referida declaração e assim fica à escolha do licitante a forma de apresentação.

Dispõe o item 4.7 do Edital o seguinte:

*4.7. Relação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto ora licitado, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, acompanhada de declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis*

Pois bem, a recorrente apresentou declaração que teria disponibilizado todos os equipamentos, aparelhamento e pessoal técnico para a execução da obra.



Ocorre que a exigência editalícia tal como colocada está ilegal, haja vista, que o edital no caso teria então que fazer a previsão da composição de equipe mínima e plenamente justificada traçando o perfil dos profissionais que o integram.

Outro ponto é que além de prever a composição de forma mínima, deveria e especial prever os requisitos de aceitabilidade de forma a promover um julgamento objetivo da documentação da habilitação.

Nos autos do TC nº 00010748.989.18-3, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se manifestou quanto à ausência de estimativas adequadas:

*Ementa: Edital de Licitação. Exigência prévia de equipamentos e pessoal técnico a serem utilizados na execução do objeto. Ausência de estimativas adequadas à formulação das propostas. Correções determinadas.*

Tal exigência extrapola o princípio do procedimento formal inserto no art. 4º da Lei nº 8666/93, pois a licitação é vinculada aos preceitos legais que a regem em todos os seus atos e fases.

Não se pode admitir exigências exacerbadas, e assim atender ao princípio da razoabilidade e bom senso de forma a não se exagerar nas inabilitações quando a empresa atendeu a todos os requisitos legais para sua habilitação.

Foi apresentada a respectiva declaração, a qual poderia ser sanada em diligência se o caso, embora o edital não definiu a composição da equipe mínima e equipamentos e assim, nenhum prejuízo seria causado à Administração.



E a referida declaração traduz a realidade de que a recorrente possui profissionais, equipamentos e estrutura para prestar os serviços e independente de informar com a maior riqueza de detalhes, responsabilizará pelas informações prestadas e caso não cumpra, será penalizada nos termos contratuais, sendo absolutamente desarrazoado o afastamento do certame por essa razão, a qual não requisito legal para habilitação.

O que se vê na verdade são que as falhas apontadas, a princípio, não provocariam qualquer reflexo na execução dos serviços, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame e a busca do melhor preço.

O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (vide Decisão 695/99 - Plenário, por exemplo).

Considerando que a licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos, temos que não devemos deixar prevalecer o formalismo exacerbado.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

*“A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da*



*solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666."*

Logo necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitações não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e a finalidade dos procedimentos licitatórios.

Preconiza o art. 3º da Lei nº 8666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Assim a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Logo, não há como se inabilitar a recorrente por tais razões que apresentou a documentação nos termos do edital e, portanto, demonstrando sua habilitação no certame.

Ainda de acordo com o art. 43, §3.º, da Lei 8.666/1993, a comissão poderia promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo ao invés de privar a participação da empresa no restante do certame, já que todos os demais documentos de habilitação foram apresentados a contento.

Além do mais, o detalhamento do pessoal, equipamentos podem e devem ser apresentados quando da assinatura do contrato, e na fase de habilitação a declaração apresentada é no sentido de que disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, sendo certo que a lei, inclusive, ressalva que é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, o que poderia prejudicar, desarrazoadamente, a competição pública.

E qualquer entendimento contrário, no caso em referência, seria incorrer no formalismo excessivo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. *Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.* CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. *(Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS – REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014*

Assim, o propósito da exigência da declaração consoante o item 4.7 do edital é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de



acordo com a Lei e o Edital, ao passo que a ausência de relação discriminada dos equipamentos e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia as declarações apresentadas.

Portanto, a declaração foi apresentada, mas de forma parcial, sem o anexo, o que não pode ser motivo para sua inabilitação, abrindo-se a possibilidade de complementação sem prejudicar o andamento do certame. Nesse sentido temos o Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU. Neste sentido também temos:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 1.211/2021 - TCU - Plenário)*

Salienta-se que embora a declaração apresentada atendesse ao previsto no edital item 4.7, no momento da sessão de licitação a representante legal e com poderes para isso, se disponibilizou para de próprio punho complementar a relação pedida, muito embora o edital não apontou o mínimo necessário de pessoal, equipamentos etc.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.





Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se: A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado declaração em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, que poderá por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 7.4 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

“ Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada poderia ser saneada e ainda poderia ter diligência pela comissão de licitação. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela existência da declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e disponível, bem como as máquinas e/ou equipamentos necessários à execução do objeto licitado. (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida)

Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma



oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Grifouse

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.” Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos auto; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou



das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.1 ” Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo a declaração o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência”, já que o representante da empresa estava presente.

Dessa forma, em complemento à declaração apresenta a anexa relação conforme o item 4.7 do edital.

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido o presente recurso para no mérito ser julgado PROCEDENTE e habilitando-se a recorrente uma vez que atendeu a todos os itens do edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ourinhos, 03 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GIOVANNA MARIA DAMIAO  
Data: 03/10/2023 16:05:55-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 46.198.478/0001-79